



GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL JARBAS SOARES JÚNIOR

PROCESSO Nº 0.00.000.000330/2012-47

ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo

REQUERENTE: Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará - ASSEMPECE

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, CEDIDA SEM ACRÉSCIMOS REMUNERATÓRIOS AO ÓRGÃO CESSIONÁRIO, PARA ATUAR EM PROMOTORIA DA QUAL É TITULAR SEU CÔNJUGE, QUE É MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CEARENSE. ATO ADMINISTRATIVO VEDADO PELA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 21, DE 19 DE JUNHO DE 2007. PROCEDIMENTO JULGADO PROCEDENTE, PARA QUE A SERVIDORA CEDIDA SEJA DEVOLVIDA AO ÓRGÃO DE ORIGEM NO PRAZO DE 60 DIAS.

1. A cessão de servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para o Ministério Público Estadual contraria o art. 1º da Resolução CNMP nº 21, e não se conforma com os princípios constitucionais contidos no art. 37, *caput*, da Carta Magna. Mesmo sem ônus para o órgão cessionário.

2. O eventual benefício da medida ao bom funcionamento do órgão local do Ministério Público e os bons propósitos do Chefe do Ministério Público do Estado do Ceará, não são suficientes para afastar a aplicabilidade da Resolução nº 21 deste CNMP.

3. Procedência do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos da Resolução nº 21 deste CNMP, para que a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará proceda à devolução da servidora ao órgão de origem no prazo de 60 dias, considerando a ausência de má-fé da servidora e do chefe do Ministério Público cearense, e em homenagem ao princípio da razoabilidade, uma vez que necessário um prazo mínimo para adequação do fato à espécie.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP
Fl. 96

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL JARBAS SOARES JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pela procedência do presente feito nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de setembro de 2012.

JARBAS SOARES JÚNIOR
RELATOR



Procedimento de Controle Administrativo

n. 0.00.000.000330/2012-47

Gabinete do Conselheiro Nacional JARBAS SOARES JÚNIOR



Procedimento de Controle Administrativo – PCA

N.º: 0.00.000.000330/2012-47

Requerente: Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará - ASSEMPECE

Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

VOTO

O Conselheiro Nacional **JARBAS SOARES JÚNIOR** (Relator):

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará (ASSEMPECE), entidade devidamente qualificado na exordial, por meio do qual se alega, em síntese, a ilegalidade da cessão de Marissol Almeida de Menezes Morgado, servidora efetiva do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para o Ministério Público daquela Unidade Federada.

Noticia-se, neste sentido, que a aludida servidora encontra-se lotada na 1ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte, mesma Promotoria da qual é titular seu marido, o Promotor de Justiça Gustavo Henrique Cantanhêde Morgado.

Em razão de tal situação, requer, cautelarmente, e em definitivo, que “o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará proceda à devolução da servidora MARISSOL ALMEIDA DE MENEZES MORGADO ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará”. (fl.11)

Foram anexadas à inicial, cópias reprográficas de fls.13/64, que, segundo entende a requerente, demonstram os fatos aduzidos.

Destaca, a autora, o parecer emitido pela assessoria do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará (fls.31/36), não acolhido pelo Chefe do Ministério Público cearense (fls.39/43), no qual se recomenda, “por força do disposto no art. 3º da Resolução n.º 21/2007 do CNMP, seja providenciada a devolução da servidora Marissol Almeida de Menezes Morgado ao órgão cedente, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, revogando-se os atos que a mantém vinculada ao Ministério Público do Estado do Ceará”. (fl.35)

Negado o pleito liminar, apresentou a requerente pedido de reconsideração (fls.77/79), que foi igualmente indeferido.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça do Ceará, por seu Procurador-Geral, defendeu que a cessão da referida servidora “satisfez o interesse público”, uma vez que está cedida com ônus para a origem, sem acréscimos remuneratórios no órgão cessionário ou “outro tipo de vantagem que pudesse ser interpretada como 'proveito pessoal””(fls. 92/93).

É o breve relatório.





CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



Procedimento de Controle Administrativo

n. 0.00.000.000330/2012-47

Gabinete do Conselheiro Nacional JARBAS SOARES JÚNIOR

Passo ao voto.

O Conselho Nacional do Ministério Público no uso do seu poder regulamentar, expressamente assegurado pela Constituição Federal (art. 130-A, §2º, I¹) disciplinou a admissão, pelo Ministério Público, de servidores, cedidos por outros órgãos, que sejam parentes de membros ou servidores do Ministério Público na Resolução nº 21, de 19 de junho de 2007, nos seguintes termos:

“Art. 1º. É vedado aos órgãos do Ministério Público da União e dos Estados manter em seus quadros funcionais servidores cedidos ou colocados à sua disposição por órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento do Ministério Público.

Art. 2º. Não serão admitidas cessões a órgãos do Ministério Público que configurem reciprocidade por cessões das pessoas indicadas no art. 1º para exercício em qualquer órgão da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º. Os servidores que, em virtude de cessão por outros órgãos, atualmente têm exercício nos órgãos do Ministério Público em desacordo com o disposto nos artigos 1º e 2º serão devolvidos aos órgãos cedentes no prazo de 60 dias.

1 Art. 130-A, § 2º. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:
I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimento de Controle Administrativo

n. 0.00.000.000330/2012-47



Gabinete do Conselheiro Nacional JARBAS SOARES JÚNIOR

Art.4º. (Revogado pela Resolução nº 28, de 26 de fevereiro de 2008)

Art. 5º. (Revogado pela Resolução nº 28, de 26 de fevereiro de 2008)

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Sabemos que os regulamentos deste Conselho Nacional servem de paradigma para o comportamento dos membros e dos órgãos do Ministério Público, devendo ser observados e respeitados.

No presente caso, verifica-se que a cessão da servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Marissol Almeida de Menezes Morgado, para o Ministério Público daquele Estado contraria o art. 1º, do ato administrativo regulamentador da matéria deste Órgão, além de não se conformar com os princípios constitucionais contidos no art. 37, *caput*, da Carta Magna².

Extraímos desses princípios constitucionais e da normatização deste Conselho Nacional que não pode o servidor público, embora concursado, ser cedido a um outro órgão para ficar sob subordinação hierárquica direta de um parente ou do cônjuge, independentemente de nomeação ou designação para exercício de cargo em comissão ou de função comissionada.

Dessa forma, não há dúvida de que a cessão da citada servidora do Tribunal de Justiça para a 1ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte, mesma Promotoria da qual é titular seu marido, o Promotor de Justiça Gustavo Henrique Cantanhêde Morgado, deva ser revogado, uma vez que não se atenta a norma específica deste Conselho Nacional e princípios norteadores da matéria.

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Não há como negar a evidência de que o laço matrimonial existente entre a servidora e o Promotor titular da Comarca de Juazeiro do Norte teve influência na decisão que manteve a cessão em análise, conforme comprovam os documentos de fls. 21/29 que embasaram o pedido.

Nesse contexto, a Assessoria do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará no parecer de fls.31/36, havia chamado atenção para essa questão, a qual foi rejeitado pelo Procurador-Geral sob o argumento, que me parece não consentâneos com os objetivos e princípios constitucionais e normas balizadoras da matéria, de que a ausência de ônus para o órgão cessionário afastaria a eventual irregularidade da cessão, satisfazendo o interesse público.

Ao meu juízo, o que pretendeu a resolução deste Conselho Nacional de nº 21, dentro de sua função de zelar pela observância dos princípios constitucionais da Administração Pública³ foi exatamente evitar qualquer espécie de ato administrativo que sugerisse, mesmo em tese, algum favorecimento que possa ser entendido como pessoal, o que não se configura apenas nas hipóteses de recebimento de gratificação, diárias, ajuda de custo ou outro tipo de vantagem financeira, como poderá parecer à primeira vista.

É patente que ter o cônjuge como chefe em virtude de cessão de outro órgão, no caso o Poder Judiciário, não se conforma, em geral, aos conceitos administrativos da Administração Pública, consistindo esse ato, por si só, uma espécie de benefício vedado pela Carta Magna e pela Resolução CNMP nº 21/2007 (art. 1º).

3 Art. 130-A, § 2º. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: (...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimento de Controle Administrativo

n. 0.00.000.000330/2012-47

Gabinete do Conselheiro Nacional JARBAS SOARES JÚNIOR

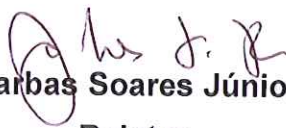


Nada impede, no entanto, ainda que em tese, que a movimentação da servidora questionada, se proceda no âmbito do próprio Poder Judiciário.

Diante do exposto, mesmo considerando os bons propósitos do eminente Chefe do Ministério Público do Estado do Ceará, e até, de certo modo, o eventual benefício da medida ao bom funcionamento do órgão local do Ministério Público, mas, de outra banda, parece-me que, na hipótese, os princípios gerais da Administração Pública não foram atendidos de forma segura e cabal, motivo pelo qual voto pela procedência do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos da Resolução nº 21 deste CNMP, para que a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará proceda à devolução da servidora Marissol Almeida de Menezes Morgado ao Poder Judiciário Estadual no prazo de 60 dias, considerando, nesse aspecto, a ausência de má-fé da servidora e do chefe do Ministério Público cearense, e o atendimento ao princípio da razoabilidade, que impõe um prazo mínimo para adequação do fato à espécie. Ou seja, a manutenção do serviço do órgão do Ministério Público e as providências da servidora para, sendo o caso, retornar à Comarca de origem.

É como voto.

Brasília, 25 de agosto de 2012.


Jarbas Soares Júnior
Relator